

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021646-85.2014.5.04.0019

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INADIMPLEMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto por sócia executada que não se conforma com o redirecionamento da execução, alegando ausência de comprovação dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica e requerendo, subsidiariamente, a limitação da responsabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se é cabível o redirecionamento da execução contra a sócia, com base na desconsideração da personalidade jurídica; (ii) definir se a responsabilidade da sócia deve ser limitada ao período em que integrou o quadro social da empresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autonomia patrimonial da pessoa jurídica, em regra, protege os bens dos sócios, mas o ordenamento jurídico prevê mecanismos para mitigar essa proteção em casos de fraude ou abuso.

4. No âmbito do processo do trabalho, a jurisprudência majoritária adota a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, que permite a responsabilização dos sócios com base na simples demonstração de insolvência da pessoa jurídica.

5. O redirecionamento da execução aos sócios é cabível quando as tentativas de satisfação do crédito trabalhista perante a empresa são frustradas.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021646-85.2014.5.04.0019

6. A responsabilidade do sócio-retirante é reconhecida quando há concomitância entre o período em que o sócio integrou o quadro social da empresa e o período abrangido no título executivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Nega-se provimento ao agravo de petição.

Tese de julgamento:

1. A desconsideração da personalidade jurídica, no processo do trabalho, pode ser aplicada com base na teoria menor, bastando a demonstração de insolvência da empresa.

2. É cabível o redirecionamento da execução contra o sócio que integrou o quadro social no período em que o contrato de trabalho esteve em vigor.

3. Não há que se falar em limitação da responsabilidade do sócio quando o período de sua participação na sociedade abrange a totalidade do contrato de trabalho.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 50; CDC, art. 28, § 5º; CPC, art. 790, II.

Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020640-46.2023.5.04.0013 AP; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020157-03.2020.5.04.0019 AP; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021606-68.2016.5.04.0202 AP.

RELATÓRIO

Inconformadas com a decisão (ID. a8bf61e) as sócias executadas Silvana Pereira Bocchese e Ana Paula Pontes interpõem agravo de petição.

A sócia executada Silvana Pereira Bocchese requer a concessão de efeito suspensivo,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021646-85.2014.5.04.0019

argui a nulidade da decisão por ausência de fundamentação e busca a reforma da decisão quanto à ilegitimidade passiva, incidente de desconsideração da personalidade jurídica e limitação da responsabilidade (ID. 05026bb).

A sócia executada Ana Paula Pontes insurge-se quanto à sucessão trabalhista, ordem de preferência e penhora de valores (ID. a1aa67d).

Com contraminuta pelo exequente (ID. abbf058) é disponibilizado o processo eletrônico a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

PRELIMINARMENTE

EFEITO SUSPENSIVO

A sócia executada Silvana Pereira Bocchese requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição para obstar quaisquer atos executórios contra si até o julgamento final do recurso, alegando risco de dano irreparável.

Aprecio.

No processo do trabalho, a regra é que os recursos serão recebidos com efeito meramente devolutivo, salvo exceções expressamente previstas, permitida a execução provisória até a penhora (art. 899 da CLT).

A concessão do efeito suspensivo depende da demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, a saber, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021646-85.2014.5.04.0019

No caso em tela, entendo que os requisitos para concessão do efeito suspensivo não foram demonstrados.

Rejeito.

MÉRITO

I - AGRAVO DE PETIÇÃO SÓCIA EXECUTADA SILVANA

1. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

A sócia executada Silvana Pereira Bocchese argui a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, pois se limitou a invocar a "teoria menor" e a condição formal de sócia, sem analisar as provas e os fatos específicos do caso. Argumenta que a decisão não enfrentou o argumento central da defesa de que a agravante era uma trabalhadora humilde, usada como "laranja", sem poder de gestão ou benefício econômico.

Analiso.

O juízo de origem assim se manifestou sobre a questão:

"Defesa da demandada Silvana Pereira Bocchese.

Prova emprestada. Depoimento prestado em inquérito policial. Ilegitimidade passiva. Sócia 'laranja'.

Admito o termo de interrogatório prestado nos autos do Inquérito Policial nº 954/2024/100430-A, perante a 1ª Delegacia de Polícia de Cachoeirinha/RS, juntado às fls. 1413-1416, como prova emprestada.

Contudo, trata-se de relato da própria demandada Silvana Pereira Bocchese, não corroborado por outros elementos de prova.

Não bastasse, esses relatos são no sentido de que por determinado período (não especificado) ela efetivamente atuou como sócia da executada Distrihair

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021646-85.2014.5.04.0019

Cosméticos, na medida em que afirma:

'Que trabalhou na empresa Distrihair Cosméticos ... no setor administrativo e financeiro. Que trabalhava para Emmanuel Santos Perez, filho de Luiz Carlos Masseron Perez. Isso na época de 2003. Que, posteriormente, Luiz Carlos lhe convidou para ser Sócia, que que nessa época Emmanuel tinha 18 anos... Que a convite de Luiz Carlos, em 2003, se tornou sócia do Emmanuel na empresa Distrihair Cosméticos... Que permaneceu trabalhando na Distrihair Cosméticos, não mais como sócia, mas como administradora...'

A condição financeira atual da demandada, conforme contracheque da fl. 1428, em nada ampara a alegação de que não atuou efetivamente como sócia, mas tão somente como 'laranja'. As demais alegações veiculadas não foram comprovadas por elementos de prova.

De notar que o ônus probatório incumbia à demandada, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado e considerando que consta no contrato social da executada Distrihair.

Nesse contexto, não há falar em ilegitimidade passiva, extinção do feito e exclusão do polo passivo da ação, pedidos esses que indefiro." (ID. a8bf61e)

Tem-se por fornecida a plena prestação jurisdicional quando a sentença se apresentar devidamente fundamentada, enfrentar as materiais suscitadas, examinar todas as pretensões formuladas e indicar os motivos que seu convencimento, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e o art. 832 da CLT. Esta é a hipótese dos autos.

O juízo de origem admitiu a prova emprestada, analisou o depoimento prestado pela agravante, considerou-o não corroborado e, com base nisso, concluiu pela ausência de comprovação da tese de "laranja". A decisão, ao mencionar que as demais alegações não foram comprovadas e que o ônus probatório incumbia à agravante, demonstra ter

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021646-85.2014.5.04.0019

considerado os elementos fáticos e jurídicos pertinentes à matéria, ainda que de forma concisa. O simples fato de a agravante discordar do desfecho ou da intensidade da análise não configura, *per se*, nulidade por ausência de fundamentação.

Ademais, mesmo que se entendesse haver alguma omissão ou obscuridade na decisão, a interposição do agravo de petição, com seu efeito devolutivo em profundidade (art. 1.013, § 3º, III, do CPC e Súmula 393 do TST), permite que este Tribunal reexamine a matéria, suprindo eventual falha na fundamentação de primeiro grau e evitando a declaração de nulidade.

Portanto, não há nulidade da decisão por ausência de fundamentação, uma vez que o juízo de origem apresentou os motivos de seu convencimento, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. A controvérsia acerca do mérito da ilegitimidade passiva será analisada em item próprio.

Nego provimento.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA

A sócia executada argumenta que não pode ser responsabilizada pelas dívidas da empresa, pois, embora conste formalmente como sócia, jamais exerceu atos de gestão, não detinha poderes de administração nem auferiu lucros. Afirmar que sua inclusão no quadro societário foi um ato simulado, sendo utilizada como "laranja". Alega que o juízo de origem ignorou o princípio da primazia da realidade. Entende que o juízo de origem inverteu indevidamente o ônus da prova, exigindo que ela produzisse prova de que não administrava a empresa ou não se beneficiou dela.

Ao exame.

O presente feito foi ajuizado por Thiago S.D.L em face de Distrihair Cosméticos Ltda. ME e Sul Mix Cosméticos Ltda. EPP.

A alteração do contrato social da empresa Distrihair nº 03 informa a retirada da sócia

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021646-85.2014.5.04.0019

Silvana Pereira Bocchese (cl. 2ª, ID. 556243b - Pág. 1), documento firmado em 22/07/2014 (Pág. 6).

O extrato da Lista de Histórico de Sócios, emitido pelo JUCISRS, revela que Silvana figurou como sócia da empresa Distrihair, primeira executada, no período de 08/09/2005 a 22/08/2014 (ID. 543bc4a - Pág. 1) e exerceu a função de Administradora de 08/09/2005 a 22/07/2014 (Pág. 1).

Examinando os autos, constato que Silvana firmou e carimbou, em seu nome, o TRCT do exequente na condição de "150 Assinatura do empregador ou preposto" (ID. b507ab1 - Pág. 4). Tal ato constitui indício de que detinha poderes de gestão ou, no mínimo, de representação legal autorizada pela empresa. Corroborando tal constatação, em uma comparação visual, verifico que a agravante também firmou termo de aviso-prévio dado ao exequente em nome da empregadora (ID. b507ab1 - Pág. 1) e o contrato de adesão de fornecimento dos produtos da segunda executada (ID. 5e7e92b - Pág. 9). Estes documentos, em conjunto, demonstram uma participação ativa e formalizada da agravante em atos de gestão e representação da empresa perante terceiros.

A própria agravante, em seu termo de interrogatório prestado perante a 1ª Delegacia de Polícia de Cachoeirinha/RS, no âmbito do Inquérito Policial nº 954/2024/100430-A, admitiu:

"Que trabalhou na empresa Distrihair Cosméticos (situada na Av. Cristóvão Colombo, 2405 - Moinhos de Vento, Porto Alegre - RS, 90560-002), no setor administrativo e financeiro. Que trabalhava para Emmanuel Santos Perez, filho de Luiz Carlos Masseron Perez. Isso na época de 2003. Que, posteriormente, Luiz Carlos lhe convidou para ser Sócia, já que nessa época Emmanuel tinha 18 anos. [...] Que a convite de Luiz Carlos, em 2003, se tornou sócia do Emmanuel na empresa Distrihair Cosméticos. [...] que

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021646-85.2014.5.04.0019

permaneceu trabalhando na Distrihair Cosméticos, não mais como sócia, mas como administradora [...]" (ID. 55b765b - Pág. 2, sublinhei)

O reconhecimento expresso pela agravante de sua atuação como administradora da empresa executada, em seu próprio depoimento, afasta categoricamente a tese de ausência de poder de gestão.

A admissão de que "*permaneceu trabalhando na Distrihair Cosméticos, não mais como sócia, mas como administradora*" é um elemento conclusivo de sua atuação gerencial, contrariando frontalmente sua alegação de inércia. Essa admissão, aliada aos documentos que demonstram sua participação formal e sua atuação em atos de representação da empresa, evidencia que sua recorrência como sócia e administradora não se configurou como mera formalidade, mas sim como exercício efetivo de poderes de gestão.

Adicionalmente, a condição de sócia está formalizada no contrato social (art. 408 do CPC, de aplicação subsidiária), de forma que era seu ônus fazer prova em contrário para desconstituir a veracidade que emana da prova documental. Deste encargo, a agravante não se desincumbiu a contento.

Portanto, a pretensão de reconhecimento da ilegitimidade passiva e consequente exclusão do polo passivo deve ser negada, pois os elementos coligidos nos autos demonstram, em dissonância com o alegado pela agravante, sua condição de sócia e administradora, com atuação que transcende a mera titularidade formal de quotas. Assim, a incidência do princípio da primazia da realidade, somada à robustez das provas documentais e declaratórias, corrobora a manutenção da agravante no polo passivo da demanda.

Nego provimento.

3. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021646-85.2014.5.04.0019

LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

A sócia executada não se conforma com o redirecionamento da execução contra si. Assevera que a decisão parte da premissa equivocada de que a mera insolvência da empresa autoriza, automaticamente, a desconsideração da personalidade jurídica. Argumenta que a jurisprudência exige maior rigor probatório e que, com a vigência da Lei nº 13.874/2019, a desconsideração exige a prova do abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Sustenta que caberia ao agravado demonstrar os requisitos para a desconsideração. Por cautela, mantida sua responsabilização, requer a limitação proporcional ao período em que seu nome constou no contrato social, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 48 da Seção Especializada em Execução.

Examino.

A condição de sócia da agravante foi analisada no item anterior, sendo descabida reapreciação.

Em regra, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica protege os bens dos sócios, limitando a responsabilidade pelas dívidas da sociedade ao capital social integralizado. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece mecanismos para mitigar essa proteção, visando coibir fraudes e abusos.

A desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 50 do Código Civil, no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 4º da Lei nº 9.605/1998, é a ferramenta jurídica que possibilita a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade em determinadas situações. Essa medida visa impedir que os sócios se utilizem da pessoa jurídica para blindar seus patrimônios pessoais e, com isso, frustrar o cumprimento de obrigações.

No direito brasileiro, coexistem duas teorias sobre a desconsideração da personalidade

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021646-85.2014.5.04.0019

jurídica: a teoria maior e a teoria menor. A teoria maior, prevista no artigo 50 do Código Civil, exige a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, além da demonstração de dolo ou culpa. Já a teoria menor, adotada no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Crimes Ambientais, permite a desconsideração da personalidade jurídica com base na simples demonstração de insolvência da pessoa jurídica.

No âmbito do processo do trabalho, a jurisprudência majoritária tem adotado a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, em razão do caráter protetivo do direito do trabalho e da natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Tal entendimento encontra amparo no princípio da proteção ao trabalhador, conforme o qual, diante da hipossuficiência do trabalhador, a interpretação das normas deve ser feita de forma a lhe garantir a satisfação de seus créditos. Nesse contexto, para que se justifique a desconsideração da personalidade jurídica, não se exige a prova de fraude ou abuso de poder, bastando o inadimplemento da obrigação ou a insolvência da pessoa jurídica, o que torna desnecessário o esgotamento prévio de todas as vias executórias contra a devedora principal.

Nesse sentido, o redirecionamento da execução aos sócios é medida cabível quando, como no caso, restam frustradas as tentativas de satisfação do crédito trabalhista perante a empresa executada. A demonstração da insolvência da empresa, por meio de frustradas tentativas de execução, justifica o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios.

Em consonância com esse entendimento, a jurisprudência desta Seção Especializada em Execução tem se manifestado reiteradamente, conforme demonstram os seguintes julgados:

*AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS EXECUTADOS.
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR.*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021646-85.2014.5.04.0019

1. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa autoriza a execução de bens dos sócios que a compõem. Aplicação da teoria menor (ou teoria objetiva) da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual basta a insolvência da empresa executada para que seja redirecionada a execução em face dos sócios. 2. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020640-46.2023.5.04.0013 AP, em 21/02/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Adota-se na SEEX a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se perquirindo da demonstração de fraude ou abuso como pressuposto para sua decretação, como exige o art. 50 do Código Civil. Segundo a teoria menor, é admitida a responsabilização dos sócios, aplicando-se por analogia o art. 28, § 5º, do CDC, ou seja, os requisitos subjetivos não são analisados, apenas o objetivo, qual seja, o mero inadimplemento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020157-03.2020.5.04.0019 AP, em 21/03/2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

Nesse sentido, entendo correta a decisão de origem, que julgou procedente o incidente de despersonalização da pessoa jurídica e redirecionou a execução à agravante.

O contrato de trabalho do exequente vigorou de 10/10/2011 a 04/01/2014 (ID. ecba892 - Págs. 3 e 6). Silvava integrou o quadro societário da primeira executada de 08/09/2005 a 22/08/2014.

É entendimento desta Seção Especializada que, para que seja reconhecida a responsabilidade do sócio-retirante, deve haver concomitância entre o período em que o sócio integrou o quadro social da empresa e o período abrangido no título executivo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021646-85.2014.5.04.0019

por aplicação da OJ 48 desta SEEx. A sócia executada integrou a sociedade ao tempo no período de vigência do contrato, de forma que é possível atribuir-lhe a responsabilidade pela execução, nos termos do art. 790, II, do CPC. Verifica-se, portanto, a plena concomitância entre o período de vigência do contrato de trabalho e o período em que a agravante figurou como sócia da empresa, não havendo falar em limitação da responsabilidade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. Cabível a responsabilização do sócio retirante pela integralidade do débito quando a sua permanência no quadro social compreendeu todo o contrato de trabalho da exequente na sociedade executada. Agravo de petição interposto pelo executado William Pereira Nichele a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021606-68.2016.5.04.0202 AP, em 21/07/2023, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda)

Nego provimento.

II - AGRAVO DE PETIÇÃO SÓCIA EXECUTADA ANA PAULA

1. SUCESSÃO TRABALHISTA. ORDEM DE PREFERÊNCIA

A sócia executada Ana Paula Pontes discorda da decisão que não reconheceu a ocorrência de sucessão empresarial entre a SUL MIX COSMÉTICOS LTDA. e ANNA BELL COSMÉTICOS LTDA. não se sustenta. Afirma que há provas robustas do encerramento das atividades da SUL MIX e da alienação do imóvel onde funcionava, além da exploração da atividade econômica pela ANNA BELL, utilizando o mesmo nome comercial e recebendo as marcas da SUL MIX, configurando sucessão empresarial. Requer o reconhecimento da sucessão empresarial com a inclusão da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021646-85.2014.5.04.0019

empresa ANNA BELL COSMÉTICOS LTDA. no polo passivo. Sucessivamente, reconhecida a sucessão empresarial, sustenta que deve ser observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 10-A da CLT, com a preferência dos bens da empresa sucessora e dos sócios atuais em relação à sócia retirante, conforme previsto em lei. Alega que não foram esgotadas as tentativas de satisfação do crédito em relação à pessoa jurídica e seus sócios atuais.

À apreciação.

A alegação de sucessão empresarial e o consequente redirecionamento da execução em face de outras pessoas jurídicas, sejam elas sucessoras ou relacionadas, constituem uma faculdade conferida ao credor exequente, e não um direito ou dever da parte executada, seja ela principal ou subsidiária. A decisão sobre a conveniência e a oportunidade de direcionar a execução contra a empresa ANNA BELL COSMÉTICOS LTDA. insere-se na esfera da livre estratégia processual do exequente, o qual detém o ônus de escolher a via executiva que melhor atenda aos seus interesses e que apresente maior probabilidade de êxito na satisfação do crédito.

De toda sorte, a mera continuidade da exploração de atividade econômica com nome e marcas semelhantes, sem a comprovação efetiva da descontinuidade da pessoa jurídica original, não é suficiente para configurar a sucessão empresarial apta a autorizar o redirecionamento da execução contra a empresa ANNA BELL COSMÉTICOS LTDA. A decisão de origem, ao indeferir o pedido de inclusão da referida empresa no polo passivo, pautou-se em fundamentos sólidos e na ausência de provas robustas que comprovassem a alegada sucessão, razão pela qual deve ser mantida.

Nego provimento.

2. PENHORA DE VALORES

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021646-85.2014.5.04.0019

A sócia executada insurge-se contra a decisão que não reconheceu a impenhorabilidade dos valores constritos, argumentando que o valor obtido com a venda do imóvel da agravante e sua mãe é utilizado para a subsistência da família, incluindo o aluguel da moradia. Sustenta que o caso se amolda ao entendimento da Súmula nº 486 do STJ e de entendimentos jurisprudenciais do TRT da 4ª Região.

À análise.

O juízo de origem assim se manifestou sobre a questão:

"O contrato particular de compromisso de venda e compra, cumulado com outras avenças, firmado em 28/8/2024 e juntado às fls. 1281-1284, comprova a venda do imóvel matrícula 169.708 do 1º Oficial de Registro de São Bernardo do Campo /SP, de propriedade da demandada Ana Paula Pontes e sua mãe, Ivanir Bruni Pontes, pelo valor total de R\$ 750.000,00 (cláusula segunda, fl. 1282).

Não há prova de que o valor oriundo da venda do imóvel (R\$ 750.000,00) tenha sido depositado na conta bancária em que efetuada a penhora, observado que os extratos bancários das fls. 1295-1350 não consignam quantia nesse montante. Vale dizer, inexistente demonstração de que o valor decorrente da venda do imóvel seja utilizado pela ré e sua genitora para pagamento do aluguel e demais despesas necessárias à subsistência, o que, por si, supera todas as demais alegações da demandada, inclusive de que metade do valor é impenhorável pois pertence à sua genitora.

Ainda que assim não fosse, a impenhorabilidade do bem de família tem por pressuposto assegurar local para residência do devedor. Não é o caso dos autos, pois é incontroverso que não houve a compra de outro imóvel com o valor obtido da venda acima referida. Com efeito, a própria demandada refere que, juntamente com sua mãe, passaram a morar de aluguel, conforme

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021646-85.2014.5.04.0019

contrato de locação, fls. 1285-1294, no valor mensal de R\$ 1.570,00.

Não bastasse, o valor que a demandada teve penhorado (R\$ 58.109,42, fl. 1220) representa menos de 8% do valor obtido com a venda do imóvel (R\$ 750.000,00), contexto em que não constato possibilidade de prejuízo à subsistência da ré e sua genitora, conclusão a que também se chega a partir dos valores registrados nos extratos bancários da primeira, fls. 1295-1350, e o valor de aluguel acima referido.

De notar, ainda, que esses extratos indicam que a demandada Ana Paula possui outras fontes de rendimento (lançamentos em verde, sobretudo no início de cada mês), inexistente prova de que a sua mãe não possua fontes de renda e inexistente comprovação de outras despesas.

Como se nota, a situação não se amolda à hipótese prevista na Súmula nº. 486 do STJ ('é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da família').

Por fim, registro que, diversamente do alegado pela ré, não há ativos do demandado Rafael Lessa penhorados, uma vez que em 6/8/2025 houve o desbloqueio da quantia anteriormente constrita, fl. 1209.

Com esses argumentos, mantenho a penhora de valores da demandada Ana Paula e indefiro os requerimentos formulados." (ID. a8bf61e)

O juízo de primeiro grau corretamente apontou a ausência de comprovação de que o montante da venda do imóvel (R\$ 750.000,00) tenha sido depositado na conta bancária objeto da constrição, bem como a inexistência de demonstração de que tais valores estejam sendo efetivamente utilizados para a subsistência do núcleo familiar.

Como referido na decisão de origem, o contrato de compromisso de venda e compra foi

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021646-85.2014.5.04.0019

firmado em 28/08/2024 (ID. 74f92e9). Por sua vez, o bloqueio na conta de Ana Paula ocorreu 06/08/2025 (ID. ae12978 - Pág. 4), quase um ano depois. E a análise dos extratos bancários (ID. 5b5ac7f) revela uma movimentação financeira expressiva e multifacetada, que não permite rastrear com precisão a origem e o destino específico dos fundos oriundos da venda do imóvel.

Ademais, a impenhorabilidade do bem de família, mesmo que o valor fosse destinado à moradia, não se aplica à hipótese de venda do único imóvel residencial sem a aquisição de outro, conforme o caso concreto, onde as executadas passaram a residir de aluguel.

Outrossim, a tese de impenhorabilidade do bem de família, ainda que o produto da venda fosse destinado à aquisição de nova moradia, não se coaduna com a hipótese fática dos autos. É incontroverso que não houve a aquisição de outro imóvel para fins residenciais pelas executadas, as quais, em vez disso, passaram a residir em imóvel locado. A desconfiguração da finalidade precípua do bem de família, qual seja, a de servir de moradia permanente, afasta, *prima facie*, a incidência da proteção legal. Assim, a situação não se amolda à Súmula nº 486 do STJ, que exige a reversão da renda locatícia para a subsistência ou moradia.

Ressalta-se, também, que o valor penhorado (R\$ 58.109,42) representa menos de 8% do montante da venda, não havendo indícios concretos de prejuízo à subsistência, especialmente considerando as outras fontes de renda da executada e a ausência de prova de desamparo de sua genitora.

Diante do exposto, mantém-se a penhora de valores, pois as alegações da executada não são suficientes para afastar a legalidade do ato constitutivo e comprovar a impenhorabilidade dos numerários.

Nego provimento.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021646-85.2014.5.04.0019

III - PREQUESTIONAMENTO

Adotadas teses implícitas ou explícitas em face dos dispositivos legais e constitucionais e às súmulas invocados, resta atendido o prequestionamento a que se refere a Súmula 297 do TST, conforme OJ 118 da SDI-1 do TST.